

## JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº **003/2025**.

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos e periféricos de informática, áudio e vídeo e aparelhos celulares. Em atendimento a solicitação da Câmara Municipal de Vereadores de Irará/BA.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico - Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº 046/2025.

Recorrente: AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ 44.922.438/0001-00.

Recorrida: PRONTUS COMERCIAL LTDA CNPJ 09.407.905/0001-55.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. Do Recurso e Contrarrazão

Recurso apresentado pela empresa **AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ 44.922.438/0001-00**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora do certame para o LOTE 01 a empresa **PRONTUS COMERCIAL LTDA CNPJ 09.407.905/0001-55**, doravante denominada **RECORRIDA**.

1.1.2. A sessão pública de abertura do **Pregão Eletrônico nº 003/2025**, ocorreu no dia 24 de julho de 2025, às 09:00 horas.

1.1.3. Após análise da proposta e documentação de habilitação, a empresa **PRONTUS COMERCIAL LTDA** teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada.

1.1.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa **AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

A empresa **RECORRENTE** apresentou seu recurso administrativo, detalhado no Anexo no sistema da licitação;

[https://bllcompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5DPoIAMiaqyTHbXNvI5zp4EslMl\\_VuDZFWkRBx1AvDvw50v%2Fb\\_0CZPgBHYRnmktBa7ifJTHSMrwuyGxRnfS2suGh\\_QDP7VpCUxSDnwwRfws68%3D&param2=1](https://bllcompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5DPoIAMiaqyTHbXNvI5zp4EslMl_VuDZFWkRBx1AvDvw50v%2Fb_0CZPgBHYRnmktBa7ifJTHSMrwuyGxRnfS2suGh_QDP7VpCUxSDnwwRfws68%3D&param2=1)

1.1.6. Por outro lado, a empresa **PRONTUS COMERCIAL LTDA** apresentou alegações próprias para as denúncias apresentadas, se limitando à apresentação de “DEFESA TÉCNICA ADMINISTRATIVA” encaminhada via e-mail e anexado na plataforma como “DOCUMENTOS COMPLEMENTARES” e não na fase de “CONTRARRAZÕES”.

#### 1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrerem contra a decisão da Pregoeira, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

## **2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE**

2.1. Em síntese, a RECORRENTE alega:

(...)

*Em sua proposta a empresa Prontus Comercial LTDA apresentou produto:*

*1. Em desconformidade com o descritivo solicitado no Termo de Referência do Edital do Pregão 003/2025.*

*2. Divergência do modelo do produto ofertado na proposta inicial com o produto ofertado na proposta final.*

2.2. É importante mencionar que a RECORRIDA apresentou alegações próprias para as denúncias apresentadas, se limitando à apresentação de “DEFESA TÉCNICA ADMINISTRATIVA” encaminhada via e-mail e anexado na plataforma como “DOCUMENTOS COMPLEMENTARES” e não na fase de “CONTRARRAZÕES”.

### 3. DA ANÁLISE

3.1 Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

3.2 Adentrando no mérito, em que pese as alegações da AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, a pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

3.3 Exponho, abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em análise criteriosa da proposta apresentada por PRONTUS COMERCIAL LTDA no Pregão Eletrônico nº 003/2025, constatou-se que a empresa **PRONTUS COMERCIAL LTDA** apresentou equipamento que **não atende às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência** anexo ao Edital.

Foram identificadas as seguintes **inconformidades técnicas**:

- O equipamento ofertado possui **tela de 2.7 polegadas, inferior à especificação mínima exigida**, que era de **5 polegadas**;
- O equipamento opera com **impressão monocromática**, quando o edital exigia **impressão colorida**.

Tais divergências configuram **descumprimento objetivo das exigências do edital**, que, conforme a Lei nº 14.133/2021, devem ser **estritamente observadas pelos licitantes**, sob pena de **desclassificação da proposta**.

#### 3.4. Do Enquadramento Legal

Nos termos do **art. 59**, da **Lei nº 14.133/2021**:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital

Adicionalmente, o **art. 5º**, da referida norma estabelece que a licitação deve observar os seguintes princípios:

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, ao ofertar produto divergente daquele exigido, a empresa **violou a vinculação ao edital e comprometeu o julgamento objetivo**, o que **obrigatoriamente conduz à desclassificação da proposta**, em respeito à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes.

### 3.5. Da Jurisprudência do TCU

A jurisprudência é firme no sentido de que **a Administração deve desclassificar propostas que não atendam às exigências mínimas do edital**, mesmo que a divergência pareça irrelevante. Vejamos:

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. (...) A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. (...) Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios (...) A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for insuficiente. (...) E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto divergente daquele exigido.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013).

Assim, corrobora o entendimento de que **a Administração não pode flexibilizar requisitos técnicos estabelecidos previamente**, sob pena de **ilegalidade do certame**.

### 3.6. Da Doutrina Especializada

O doutrinador **Marçal Justen Filho** é categórico ao afirmar:

*"A proposta incompatível com as exigências editalícias deve ser desclassificada. A Administração não pode aceitar uma proposta que, embora aparentemente vantajosa, não atenda integralmente ao que foi requerido, pois isso comprometeria o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório."* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: RT, 2022)

## 4. DECISÃO

4.1 Diante do exposto, considerando que a empresa **PRONTUS COMERCIAL LTDA**:

- Deixou de atender aos requisitos técnicos mínimos previstos no Termo de Referência (tamanho da tela e tipo de impressão);

- Infringiu as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021;
- Comprometeu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

**É plenamente justificada e legalmente amparada a desclassificação de sua proposta**, em consonância com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada do TCU e a doutrina especializada.

6.2 Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº **44.922.438/0001-00**, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2025**, e, no mérito, **ACOLHO PROVIMENTO**, desclassificando a empresa **PRONTUS COMERCIAL LTDA**.

6.3 Determino, por conseguinte, o prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada para fins de análise de habilitação, observadas as disposições legais e editalícias.

6.4 Ressalto que, em virtude da procedência do recurso, a presente decisão, enquanto ato fundamentado do Pregoeiro, dispensa e encaminhamento á autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

6.5 Publique-se.

Irará/BA, 06 de Agosto de 2025.

Silvana Aleves de Cerqueira Souza  
Pregoeira  
Portaria nº 002/2025